



PROCESSO Nº 2277472022-2 - e-processo nº 2022.000447847-7

ACÓRDÃO Nº 300/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: J F SOARES & CIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO
EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR
MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 688/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004089/2022-34, lavrado em 22 de novembro de 2022 em desfavor da empresa J F SOARES & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.006.560-7.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2277472022-2 - e-processo nº 2022.000447847-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: J F SOARES & CIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO
EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR
MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos de declaração opostos contra decisão proferida no **Acórdão 688/2024** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004089/2022-34, lavrado em 22 de novembro de 2022 em desfavor da empresa J F SOARES & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.006.560-7, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018, em que consta a denúncia de:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Foram infringidos os artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, V, do RICMS/PB e aplicada multa com fundamento no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.376/96.



Na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti, decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo:

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – OPERAÇÕES CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

Quando as vendas tributáveis declaradas pelo contribuinte são inferiores àquelas evidenciadas nas informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, sobreleva-se a presunção legal de omissão de saídas tributáveis ou de serviços sem o recolhimento do imposto. In casu, a defesa não apresentou argumentos plausíveis, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância via AR, em 22/08/2023 (fl. 36 e 37), a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fl. 38 a 53), em 14/09/2023, por meio do qual, reitera os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação, alegando:

- Que a matriz ora autuada (16.006.560-7), possuía atividade de Comércio Varejista de Autopeças e Acessórios, e encerrou suas atividades em julho de 2015, permanecendo operante somente sua filial (16.080.900-2), com atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para veículos, e que houve apenas um “erro no cadastro das administradoras de cartões” que efetuaram os “licenciamentos” pelos dados da matriz (a autuada), ao invés dos dados de sua filial que se encontrava ativa;
- Os relatórios das administradoras de cartões que aparecem nos autos é da matriz e os valores dos faturamentos da filial superam os valores informados pelas administradoras de cartão, não havendo infração;
- Não houve omissão de vendas de mercadorias tributáveis, tratando-se apenas de um erro procedimental, de forma que todas as operações foram devidamente declaradas e os respectivos tributos recolhidos pela filial, que efetivamente praticou os fatos geradores;
- Por fim, requer que a nulidade do auto de infração em exame;
- Requerer que seja oportunizada a SUSTENTAÇÃO ORAL das razões recursais pelos causídicos habilitados no feito, devendo a intimação ser realizada em nome do patrono Saulo Medeiros da Costa Silva, OAB/PB n.º 13.657, e-mail (saulomedeiros@add.adv.br) ou pelo correio, com aviso de recebimento (endereço constante no instrumento procuratório: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, 6º Andar, sls 601/603, Edf. Centro Jurídico Min. Rafael Mayer, Liberdade, Campina Grande – PB).

Na 365ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 18 de dezembro de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o



recurso voluntário. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, alteraram, de ofício, os valores das multas da decisão singular, julgando parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa do Acórdão 688/2024, que ora transcrevo:

OMISSÕES DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE – RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENÉFICA – ART. 106, II, “C” DO CTN. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *É pacificado o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas.*

- *No presente caso, as provas e argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de elidir a acusação de omissão de vendas pretéritas.*

- *As receitas de matriz e filiais declaradas devem ser consideradas “em separado” para fins de cotejamento com as declarações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos.*

- *Aplicação retroativa da penalidade mais branda aos casos ainda sem julgamento definitivo - art. 106, II, “c”, do CTN.*

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais, via postal, em 06/02/2025 e 10/02/2025 (fl. 132 a 134), além de o referido acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ em 24/12/2024, o sujeito passivo, por seus representantes, opôs embargos declaratórios tempestivo (fl. 135 a 138), em 17/02/2025 (segunda-feira), por meio do qual alega haver **omissão** no referido acórdão, aduzindo que:

- A Câmara deixou de se pronunciar acerca dos valores recolhidos (fl. 135) pela filial da Embargante, comparando-a com todas as transações por meio de cartões de crédito/débito realizadas pela filial no período fiscalizado, o que demonstra, que a filial da Embargante recolheu integralmente o imposto devido, sendo que os valores autuados em face da matriz foram na verdade recolhidos pela filial, visto ser esta que realizou o fato gerado.

- Requer que todas as intimações inerentes ao presente feito sejam realizadas em nome de RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589 e de MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA, sociedade inscrita na OAB/PB sob o nº 206 (e-mail: intimar@mouzalasadvogados.adv.br).



Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 688/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando que na apreciação e julgamento do auto de infração, teria ocorrido omissão, pelos motivos acima relatados.

No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Da leitura do seguinte fragmento da decisão recorrida, é possível perceber que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Senão vejamos:

“Observando o arcabouço probatório colacionado pela autoridade fazendária, é possível observar que a infração relativa à *Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e/ou Débito* está subsidiada pelos demonstrativos anexo às fls. 04 e 05, extraídos do Sistema ATF da SEFAZ/PB, os quais reproduzem as informações prestadas pelas administradoras de cartão, e que serviram de base para os lançamentos constantes no libelo basilar.

Por sua vez, a recorrente, assim como o fez na impugnação, argumenta que o estabelecimento matriz ora autuada (16.006.560-7), possuía atividade de Comércio Varejista de Autopeças e Acessórios, e encerrou suas atividades em julho de 2015, permanecendo operante somente sua filial (16.080.900-2) com atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para veículos, e que



houve apenas um “erro procedimental”, um “erro no cadastro das administradoras de cartões” que efetuaram os “licenciamentos” /cadastros pelos dados da matriz (autuada), ao invés de utilizar os dados da filial que se encontrava ativa.

Aduz ainda, que os valores dos faturamentos da filial superam os valores informados pelas administradoras de cartão e que todas as operações foram devidamente declaradas e os respectivos tributos recolhidos pela filial, que efetivamente praticou os fatos geradores.

Pois bem, primeiramente, ainda que a recorrente afirme que a matriz autuada tenha encerrado suas atividades em julho de 2015, o que se observa, em consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCICMS/PB, que a sua Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS (16.006.560-7) se manteve ATIVA até 05/03/2022, conforme extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, abaixo colacionada:

Histórico do contribuinte J F SOARES & CIA LTDA (I.E: 16.006.560-7)						
Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade	Regime de Apuração
11/07/1967 00:00:00 a 05/03/2022 03:20:37	J F SOARES & CIA LTDA	<u>ATIVO</u>	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL
05/03/2022 03:20:37 a ---	J F SOARES & CIA LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL

Cabe destacar que, caso a autuada tivesse de fato encerrado suas atividades, deveria atualizar o cadastro desta SEFAZ, informando formalmente ao Fisco sobre as alterações, especialmente sobre o encerramento das atividades, solicitando a baixa de sua inscrição estadual (o que não o fez), nos termos do artigo 137 e 138 do RICMS/PB:

Art. 137. *O contribuinte deverá solicitar a baixa da sua inscrição, com a devida anotação no competente órgão de registro, quando ocorrer:*

I - o encerramento das suas atividades;

II - a exclusão de todas as atividades econômicas sujeitas ao ICMS;

III - a mudança de endereço para outra unidade da Federação.



Art. 138. *A baixa a pedido ou “ex officio”, bem como a reativação ou o restabelecimento, não implicará quitação de tributos ou exoneração de qualquer responsabilidade tributária ou de outra natureza, apurados antes ou após o ato cadastral correspondente.*

§ 1º *O disposto no “caput” não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo contribuinte, sócios ou administradores.*

Ainda, como bem demonstrado pelo diligente julgador singular, a matriz ora atuada praticou operações de entradas de bens ou mercadorias no exercício atuado, o que demonstra, de fato, estar em atividade.

Ademais, o contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada. Ou seja, serão preservadas as regras em relação à autonomia dos estabelecimentos perante a escrituração fiscal, segundo a qual, cada estabelecimento contribuinte deve manter seus próprios documentos fiscais, bem como seus próprios livros.

As receitas de matriz e filiais declaradas devem ser consideradas “em separado” para fins de cotejamento com as declarações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD IPI/ICMS, o contribuinte deve gerar e manter uma EFD-ICMS/IPI para cada estabelecimento, devendo esta conter todas as informações referentes aos períodos de apuração do(s) imposto(s).

Art. 270. *O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada estabelecimento escrituração distinta dos livros fiscais, vedada sua centralização, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.*

(...)

Art. 339. (...)

§ 9º *É vedado ao contribuinte que possua mais de um estabelecimento transferir o ECF de um para outro, mesmo que seja entre matriz e filial, sem a prévia autorização do Fisco.*

Assim, é imprescindível destacar que, do ponto de vista tributário, matriz e filial são estabelecimentos independentes e distintos, haja vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos que permeia o RICMS/PB, mais precisamente no seu art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. *Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte”.*



Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 688/2024.

Assim, a mera discordância com o teor da decisão embargada não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração.

Quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desproimento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 688/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004089/2022-34, lavrado em 22 de novembro de 2022 em desfavor da empresa J F SOARES & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.006.560-7.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator